ACÓRDÃO - AC00 - 1802/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/36711/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1419969
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	**:** MOACIR HENRIQUE BRITO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DO CONTRATO ACIMA DO LIMITE – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – PAGAMENTO IRREGULAR DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – AFASTAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Afastada parte das ilegalidades detectadas na inspeção ordinária que apontadas na decisão, quanto à falta de encaminhamento de contrato e a subsídio pago de forma irregular a vereadores, o recurso merece parcial provimento, para declarar a regularidade dos atos justificados e excluir a impugnação de despesa, bem como reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do presente Recurso Ordinário interposto por **Moacir Henrique Brito**, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, para reformar parcialmente a Decisão Simples – **DS02 – SECSES - 173/2012**, nos termos a seguir propostos: em declarar a **regularidade**: acerca da falta de encaminhamento do Contrato Administrativo descrito no item 4.b (peça 3, fl. 12, TC/36711/2011); do subsídio pago aos vereadores, conforme descrito nos itens 11.3 e 11.4 (peça 3, fl. 12, TC/36711/2011); **excluir a impugnação** de despesa no valor total de R$ 35.692,02 (peça 5, fl. 16, item 2, TC36711/2011); **reduzir a multa** para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS; manter inalterada as demais irregularidades apreciadas nas razões deste voto.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, na época, Sr. Moacir Henrique Brito irresignado com o teor da Decisão Simples DS02 – SECSES – 173/2012 (peça 5, fls. 16-17, TC/36711/2011), com a seguinte parte dispositiva:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilandia, Sr. Moacir Henrique Brito, no período de janeiro a dezembro de 2010;*
>
> *2 – pela impugnação do valor de R$ R$ 35.692,02 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90 vigente à época, sendo: R$ 29.504,52 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente a pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal; R$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a pagamento indevido de sessões extraordinárias, contrariando o § 7º, artigo 57 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006, responsabilizando o Sr. Moacir Henrique Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilandia;*
>
> *3 – pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Moacir Henrique Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;*

Em suas razões recursais, o recorrente pretende a reforma da decisão, assim alegando:

> *- Em resposta ao ofício n° 248/2013, referente ao processo TC/MS N° 36711/2011 e Decisão Simples DS02-SECSES173/2012, 257/2012-PJA, venho através do presente, em cumprimento ao item 5 da referida decisão, enviar cópia do contrato firmado com o advogado Luiz Carios Galindo Júnior, referente à prestação de serviços advocatícios à Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, cuja licitação foi declarada inexigível, por força do disposto no artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, incisos III e V da Lei n° 8.666/93, na redação dada pela Lei n° 9.648/98, à vista da notória capacidade técnica do profissional, reconhecida no respectivo processo administrativo, também em anexo.*

- De outra parte, com relação ao item 2 da Decisão Simples em testilha, venho informar que os subsídios dos vereadores, referentes ao exercício de 2010, foram fixados nos estritos termos do artigo 29, inciso VI, letra "b" da Constituição Federal, observando-se a certidão em anexo (doc. junto), fornecida pela Assembleia Legislativa deste Estado, razão pela qual se impugna a referida decisão, no que tange ao pagamento aludido pagamento a maior, no valor de R$ 29.504,52 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

- Ainda com relação ao item 2 da Decisão Simples em apreço, venho informar que o valor foi pago aos vereadores pela realização de sessão extraordinária em período de recesso parlamentar, conforme autoriza o § 4° do artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS.

- Ademais, o art. 29 da Constituição garante aos municípios a prerrogativa de se organizarem por sua lei orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e na Constituição do Estado - e nenhuma delas erige a simetria no assunto aqui focado como princípio de obrigatória observância (...).

E tendo firmado seus argumentos, finalizou o seu recurso, assim requerendo**:**

– Logo, impugna-se também a Decisão Simples em apreço, no que diz respeito ao pagamento da quantia de R$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Presidência desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, recebeu o simples requerimento do autor, como recurso ordinário, por entender aplicável a fungibilidade no caso concreto, considerando-o tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a este Relator, conforme seu despacho (peça 1, fl. 20).

Ao examinar os argumentos do recorrente, a Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parcerias, no instrumento da Análise Técnica **ANA – 1ICE – 8916/2014** (peça 4, fls. 23-25), concluiu pelo DESPROVIMENTO do presente recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação do Procurador de Contas que, opinou pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário. *"NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DS02-173/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas;"* (Parecer PAR – MPC – GAB. 1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 13119/2015, peça 5, fl. 26-29).

Mas antes de finalizar, se faz necessário rememorar que a decisão objurgada, refere-se ao Relatório de Inspeção Ordinária de nº 10/2011, realizada na Câmara

Municipal de Anaurilândia tendo como período examinado de janeiro a dezembro de 2010, sendo que o recorrente foi o presidente da casa na época dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos, especialmente: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, c/c o art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

No mérito, considerando o caso concreto, entendo que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos da Decisão Simples DS02 – SECSES – 173/2012 **deve ser parcialmente reformada**, conforme passo a discorrer.

A questão a ser debatida e objurgada, mesmo por força do efeito devolutivo, o que obriga o *juízo ad quem* a reapreciar todas as matérias ventiladas no juízo originário, tem-se como temas a serem apreciados, conforme Relatório Voto – REV-G.JAS – 1419/2012 (peça 3, fl. 12-13, TC/36711), assim sendo:

> Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual através da Análise ANC TC - 10895, fls. 107/111, concluiu que das irregularidades elencadas acima permaneceram as seguintes:
>
> Item 4 – CONTRATOS
> 4.a – falta de publicação do extrato;
> 4.b – falta de encaminhamento de contrato acima do limite;
>
> Item 11 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES
> 11.3 – subsídios recebidos a maior;
> 11.4 – sessões extraordinárias pagas indevidamente;
>
> Item 17 – TRANSPORTES/COMBUSTÍVEIS
> - ausência de controle do consumo de combustível;
>
> Item 18 – DO CONTROLE INTERNO
> - não foi criado o controle interno.
>
> O Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – MPC – GAB.1 DR. RONALDO CHADID – 595/2012, fls. 113/117, acolhe em parte o Corpo Técnico, opinando pela impugnação do valor de R$ 29.504,52 referente a pagamento a maior de subsídios, pela aplicação de multa ao responsável e comunicação do resultado do julgamento.

II – DO VOTO

Em apreciação o relatório da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Dentre as irregularidades não justificadas, sobressaíram as que dizem respeito ao pagamento a maior de subsídios aos vereadores e a pagamento irregular de sessões extraordinárias, cabendo impugnação no montante de R$ 35.692,02 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), pelo pagamento indevido de sessões extraordinárias e subsídio pago a maior.

Quanto as irregularidades pela ausência de publicação de extrato de contrato, ausência de controle de consumo de combustíveis e ausência de controle interno, após concretizadas estas irregularidades, tornam-se insanáveis, cabendo para tanto, a aplicação de multa ao responsável.

Também cabe determinação ao responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Contrato s/nº - LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR, no valor de R$ 45.600,00, referente a serviços advocatícios de assessoramento jurídico.

Pois bem, com escopo de fundamentar o presente voto, enfrentarei todos os argumentos deduzidos nos presentes autos para infirmar a minha conclusão, elencando-os com os seus motivos, assim sendo:

Falta de Publicação do Extrato do Contrato Administrativo

A questão levantada pela Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratações e Parcerias, conforme Relatório de Inspeção Ordinária nº 10/2011 realizada no período de janeiro a dezembro de 2010 (peça 9, fl. 29, TC/36711/2011) *diz respeito à falta de publicação do extrato do Contrato Administrativo* celebrado com a empresa Staf Sistemas Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de informática, o que teria descumprido o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em observância ao Princípio do Contraditório, o autor devidamente intimado via Ofício nº 568/2011/JAS (peça 9, fl 94, TC/36711/2011) respondeu em sua defesa (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011) alegando que: *"a publicação do extrato do contrato deu-se por meio de edital afixado no mural".*

Vejo como razão de um debate mesmo para a formação de precedentes, se existiria a possibilidade de julgar como regular um contrato ou um termo aditivo pela falta de publicação de seu extrato no diário oficial.

Digo, que a matéria deve ser apreciada de acordo com o caso concreto. É certo que a publicação tardia sanaria o seu defeito por se tratar de uma irregularidade relativa passível de convalidação, mesmo porque a mera condição de eficácia não impede a validade do ato administrativo e a sua posterior execução do contrato, entendimento este inclusive já esposado pela doutrina[1]:

[1] JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ªed.

> "A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação".

No entanto, o caso aqui apontado é diverso, pois, não se trata de publicação extemporânea do extrato do contrato, e sim, de não publicação o que não haveria de se cogitar sequer em convalidação do ato, mas de omissão, devendo perdurar a sua irregularidade pela não prática do ato como condição de eficácia.

Logo, vejo que a razão do recurso referente ao presente tema não deve ser reformada por violação ao já citado art. 61, parágrafo único[2] da Lei Geral de Licitações.

Falta de encaminhamento do contrato acima do limite

Quanto ao referido tópico (peça 9, fl. 30, TC/MS 36711/2011) a equipe técnica apurou que houve a formalização de um contrato administrativo com o Dr. Luiz Carlos Galindo Júnior para a prestação de serviços advocatícios com vigência no período de 2.1.2010 a 31.12.2010 pelo valor global de R$ 45.600,00.

Devidamente intimado (peça 9, fl 94, TC/36711/2011) o autor nada se manifestou (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011) sustentando nas suas razões recursais que a cópia do referido instrumento teria sido enviada em 27.7.2011, conforme solicitação feita por meio do Ofício nº 568/2011/JAS.

Pois bem, no período em que o referido contrato de assessoria de serviços advocatícios teria sido celebrado, ou seja, durante o ano de 2010, estava vigente a Instrução Normativa TC/MS nº 57/2006, que determinava no seu art. 304[3] que deveriam ser remetidos neste Tribunal todo e qualquer contrato de prestação de serviços com valores superiores a R$ 32.000,00.

Aduziu o recorrente na sua tese de defesa que teria remetido o predito contrato em resposta ao Ofício nº 658/2011/JAS. Ora, tal tese não deveria se sustentar, haja vista que o mencionado ofício foi justamente o seu direito de resposta as infrações

São Paulo, 2019.

[2] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei

[3] Art. 304. Concluído o procedimento licitatório e celebrado o contrato ou instrumento hábil que o substituir, os Órgãos da Administração Pública encaminharão o processo ao exame do Tribunal, no prazo e instruído com os documentos exigidos em Instrução Normativa, toda vez que o valor da contratação for igual ou superior a:
(...)
II – 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e serviços.

apuradas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 10/2011 (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011), ou seja, só houve a sua remessa neste Tribunal após a apuração da irregularidade constatada na inspeção pela equipe técnica.

No entanto, observo que na parte dispositiva do Relatório Voto – REV-G.JAS – 1419/2012 (peça 3, fl. 13, TC/36711/2011) há uma determinação expressa para que o autor enviasse o instrumento do contrato celebrado, assim sendo:

> Também cabe determinação ao responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Contrato s/nº - LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR, no valor de R$ 45.600,00, referente a serviços advocatícios de assessoramento jurídico.
>
> Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> **1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilandia, Sr. Moacir Henrique Brito, no período de janeiro a dezembro de 2010;**

Logo, tendo em mente que a Decisão Singular DSG02-SECSES-173/2012 (peça 5, fls. 16-17, TC/36711/2011) derivada do voto acima citado foi datada em 7.8.2012 e que a juntada do respectivo contrato de prestação de serviços já teria sido realizado em momento anterior por meio da resposta do autor à intimação com data de protocolo em 29.7.2011 (peça 9, fls. 98-106, TC/36711/2011).

Tenho que a decisão recorrida deve ser reformada, pelo beneplácito da dúvida a favor do recorrente, analogia do *in dúbio pro réu*, haja vista que o juízo *a quo*, além de não ter observado a juntada do contrato anterior à prolação de seu voto, deixou subtendido que o seu encaminhamento posterior seria capaz de elidir a irregularidade quanto a sua remessa, mesmo porque no item I da parte dispositiva, acima *printada*, não se especifica quais irregularidades teriam sido praticadas.

Ante tais argumentos, ao menos quanto ao referido tópico, observo que a decisão merece ser reformada.

Subsídio dos vereadores recebidos a maior e as Sessões Extraordinárias – MATÉRIA DE IMPUGANÇÃO DE DESPESA

No que tange ao fato dos vereadores na legislatura de 2009/2012 terem recebido subsídio superior ao previsto no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988 (peça 9, fls. 31-33, TC/36711/2011), a equipe técnica assim constatou:

Verificamos que a Câmara Municipal fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, através da Lei nº. 488/2008 de 01/07/2008, conforme os valores abaixo discriminados:

Presidente	R$ 2.750,00
1º. Secretário	R$ 2750,00
Vereadores	R$ 2.750,00

Fls.000032

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TCE-MS
Fls. 11
Rub.

(fls. 36 e 37)

De acordo com inciso VI, letra "a" do artigo 29 da Constituição Federal, estabelece que em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme demonstração a seguir:

- Subsídio do Deputado Federal R$ 16.512,09
- Subsídio do Deputado Estadual 75% do Federal;

R$ 12.384,07 x 20% = 2.476,81

11.2 – Em Relação ao Limite p/ Receita

Art. 29. inciso VII da CF

MÊS/ANO	DIREITO	RECEBIDO	DIF. A MAIOR
Janeiro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Fevereiro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Março/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Abril/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Maio/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Junho/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Julho/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Agosto/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Setembro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19

Fls.000033

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TCE-MS
Fls. 12
Rub.

Outubro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Novembro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Dezembro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Total	**29.721,72**	**33.000,00**	**3.278,28**

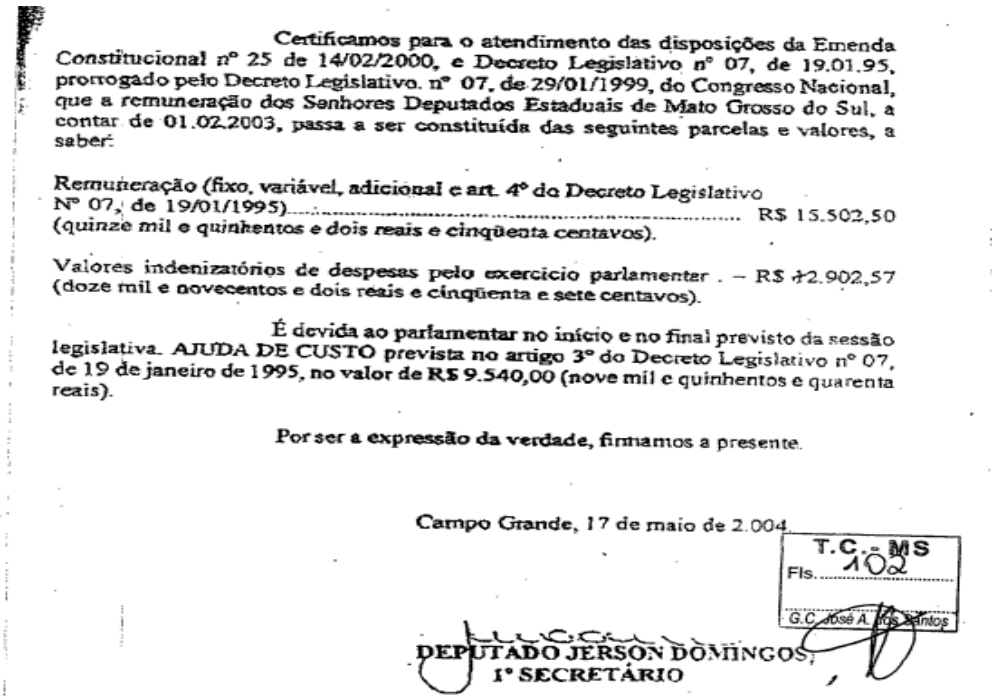
E assim, deu-se sequência ao raciocínio:

Sendo assim, o montante pago aos Vereadores (R$ 33.000,00) está acima do valor fixado, cujo "quantum" individual apurado através do Extrato Mensal da Folha de f. 38 a 61 , apresenta a seguinte situação:

VEREADOR	DE DIREITO	RECEBIDO	DIF. A MAIOR
Amauri Queiroz Monteiro	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Moacir Henrique Brito	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Donizete Inácio Vieira	29.721,72	33.000,00	3.278,28
José Carlos Sabo	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Celso Alves dos Santos	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Wilson da Silva	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Maria Aparecida Ferreira da Silva	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Paulo Macedo da Silva	29.721,72	33.000,00	3.278,28
Sebastiana Rodrigues dos Santos	29.721,72	33.000,00	3.278,28
TOTAL	267.495,48	297.000,00	29.504,52

O que teria sido apurado no total de um único parlamentar durante o exercício de 2010 uma diferença maior de R$ 3.278,28 que multiplicado pelos 9 (nove) vereadores teria dado ensejo ao total de despesa de **R$ 29.504,52 (vinte e nove mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, **sendo este valor total de uma das razões da glosa de despesa.**

No seu direito de defesa o autor (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011) alegou que o *quantum* pago como subsídio aos parlamentares teve como base uma certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, juntando a sua cópia (peça 9, fl. 124, TC/36711/2011), *in verbis*:



Certificamos para o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, e Decreto Legislativo nº 07, de 19.01.95, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 07, de 29/01/1999, do Congresso Nacional, que a remuneração dos Senhores Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, a contar de 01.02.2003, passa a ser constituída das seguintes parcelas e valores, a saber:

Remuneração (fixo, variável, adicional e art. 4º do Decreto Legislativo Nº 07, de 19/01/1995)..... R$ 15.502,50
(quinze mil e quinhentos e dois reais e cinqüenta centavos).

Valores indenizatórios de despesas pelo exercício parlamentar . – R$ 12.902,57
(doze mil e novecentos e dois reais e cinqüenta e sete centavos).

É devida ao parlamentar no início e no final previsto da sessão legislativa. AJUDA DE CUSTO prevista no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 07, de 19 de janeiro de 1995, no valor de R$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais).

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Campo Grande, 17 de maio de 2.004.

T.C. - MS
Fls. 102
G.C. José A. dos Santos

DEPUTADO JERSON DOMINGOS
1º SECRETÁRIO

Reforçou na sua peça recursal, tal entendimento, ou seja, de que o subsídio dos vereadores teve como lastro documento fornecido pelo Parlamento Estadual, conforme imagem acima *printada* (peça 1, fl. 6).

O percentual vinculativo da renda do parlamentar municipal tem como parâmetro o subsídio pago em parcela única ao parlamento estadual, ou seja, não acrescidos de verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que entendimento contrário, feriria os Princípios da Legalidade e do Moralidade, conforme disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Tal matéria já teria sido inclusive enfrentada por este Tribunal na Consulta TC/MS de nº 2009 formulada, na época, pela União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, tendo como resposta o Relatório Voto – REV – G.ICN – 02334/2009 da lavra do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves, das quais transcrevo as partes principais, *in verbis:*

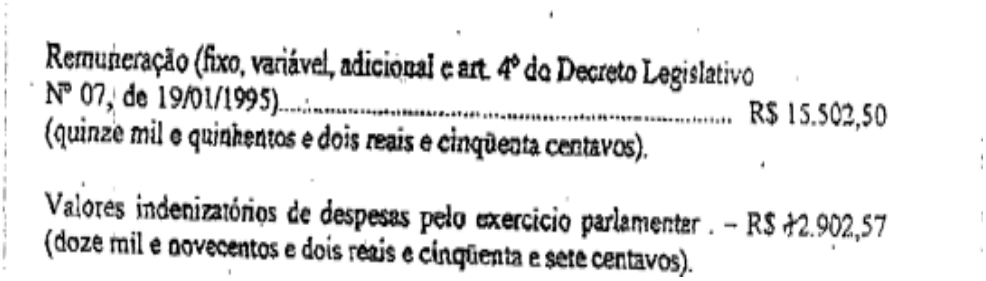
> *1. Existe legalidade na concessão de verba remuneratória para os vereadores?*
>
> *Resposta: **Não**. O regramento constitucional estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, da Carta Magna e, mais especificamente, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que os Vereadores serão remunerados **exclusivamente** por **subsídio fixado em parcela única**, sendo **vedado** que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal. (...)*
>
> *3. No caso de negativa para o quesito nº 1, consulta-se: - Existe legalidade na concessão de verba indenizatória para os vereadores?*
>
> *Resposta: **Sim**. é possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).*
>
> *Quesito: "2. Se a resposta for positiva, quais os parâmetros para a fixação do seu valor per capita?"*
>
> *Resposta ao Quesito 3.A referente ao item "2": Os parâmetros para a fixação do valor da **"verba indenizatória"** devem estar previstos na **lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito, que criar referida modalidade de remuneração**, respeitado o "Teto" remuneratório (art. 37, inciso XI da CF/88) **no âmbito municipal** e as demais considerações feitas na resposta ao quesito de n.º "3".*

> *Quesito: "2.A - Pode ser em percentagem das verbas dos deputados estaduais?"*
>
> *Resposta ao Quesito 3.A referente ao item "2.A":* ***Não****.* ***A concessão de "verba indenizatória" aos vereadores, não pode ser em percentagem das verbas destinadas aos deputados estaduais, por inexistência dessa previsão legal no texto da Constituição Federal*** *e, como a administração pública deverá obedecer, dentre outros princípios, o da legalidade insculpido no art. 37, caput da Carta Magna, conclui-se pela impossibilidade da referida vinculação percentual.* (grifo é meu).

Portanto, pelo voto da consulta a este Tribunal, ficou claro os seguintes aspectos: um, que é vedado ao parlamentar perceber verba de natureza remuneratória; dois, que a verba de natureza indenizatória deve ser criada por lei específica por cada Ente da Federação; *três, que não há vinculação do subsídio dos vereadores sobre as verbas de natureza indenizatória dos deputados estaduais.*

Em suma, extrai-se o entendimento de que por força do já citado art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, o paradigma ou base de cálculo dos subsídios dos vereadores deve levar em conta o subsídio dos deputados estaduais, das quais estariam excluídas as demais verbas de cunho indenizatório.

Sendo assim, se levarmos em conta o documento juntado pelo autor (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011) o seu subsídio como o de seus pares, em 2010, deveria ter como base de cálculo o percentual de 20% apenas sobre valor fixo de R$ 15.502,50 conforme *print* abaixo:



Remuneração (fixo, variável, adicional e art. 4º do Decreto Legislativo Nº 07, de 19/01/1995)..... R$ 15.502,50
(quinze mil e quinhentos e dois reais e cinqüenta centavos).

Valores indenizatórios de despesas pelo exercício parlamentar . – R$ 12.902,57
(doze mil e novecentos e dois reais e cinqüenta e sete centavos).

Logo, tendo como parâmetro que o subsídio dos deputados estaduais em 2010 era de R$ 15.502,50 (quinze mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), teria o autor e seus pares o direito de perceberem como limite máximo o valor de até **R$ 3.100,00** = (R$ 15.502,50 x 20%). No entanto, receberam mensalmente o importe R$ 2.750,00, conforme *print* imagem abaixo (peça 9, fl. 32, TC/36711/2011) de como limite máximo de direito.

MÊS/ANO	DIREITO	RECEBIDO	DIF. A MAIOR
Janeiro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Fevereiro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Março/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Abril/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Maio/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Junho/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Julho/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Agosto/2010	2.476,81	2.750,00	273,19
Setembro/2010	2.476,81	2.750,00	273,19

Ressalto ademais, que o próprio Relatório Voto – REV-G.RC-676/2015 da lavra do Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid nos autos TC/MS nº 05241/2012, confirmou que o subsídio recebido pelos deputados estaduais naquele período era de fato, de R$ 15.502,50, *in verbis:*

> *Ratificam os ex-edis que os subsídios pagos o foram em razão da legitimidade da Certidão emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na qual consta em maio de 2004 o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 15.502,50, porquanto, inferindo-se que o limite do subsídio dos vereadores seria de R$ 4.650,75, de acordo com o dispositivo constitucional que rege a matéria.*

Dessarte, não há qualquer irregularidade referente ao *quantum* percebido pelos vereadores por obedecer o teto constitucional, e como corolário, **não há glosa de despesa a ser ressarcida ao erário**, por inexistir qualquer prejuízo.

Quanto às sessões extraordinárias pagas indevidamente a equipe técnica assim teria apurado:

11.4 - SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Constatamos que os vereadores receberam além dos subsídios, sessões extraordinária pelo exercício da função, fato este que contraria o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, para tanto demonstramos abaixo os valores percebidos indevidamente por vereador:

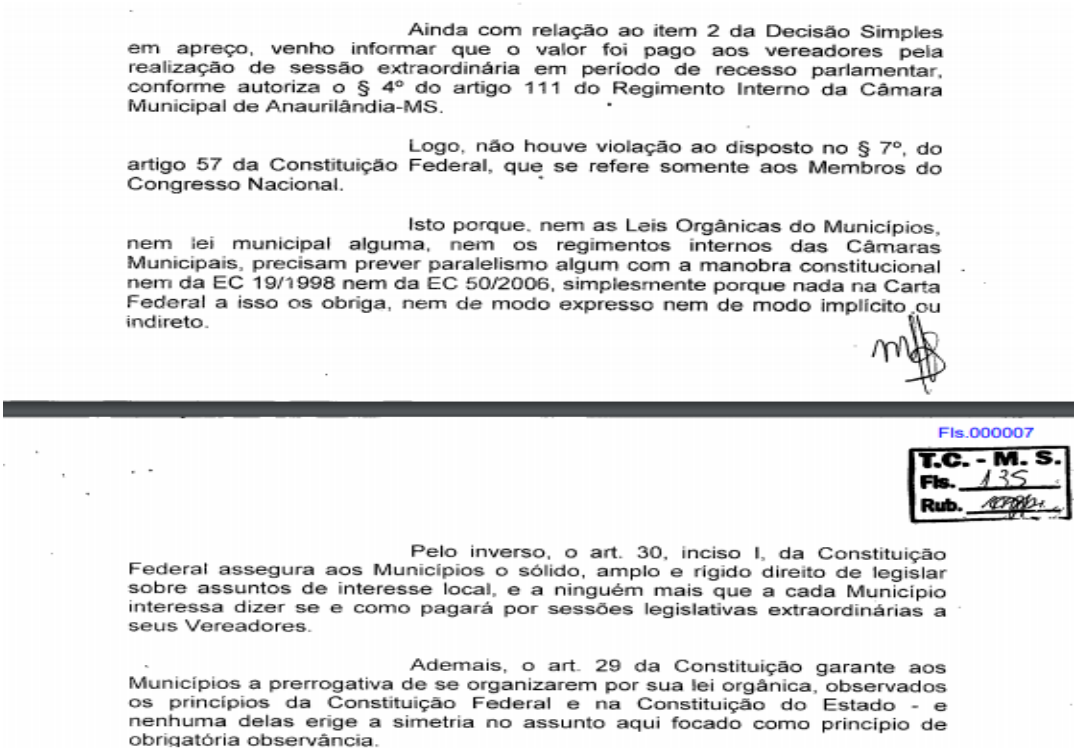
VEREADORES	VALOR-R$
Amauri Queiroz Monteiro	687,50
Moacir Henrique Brito	687,50
Donizete Inácio Vieira	687,50
José Carlos Sabo	687,50
Celso Alves dos Santos	687,50
Wilson da Silva	687,50
Maria Aparecida Ferreira da Silva	687,50
Paulo Macedo da Silva	687,50
Sebastiana Rodrigues dos Santos	687,50
TOTAL	**7.025,00**

(Documentos fls. 62 *)*

Neste sentido, o autor no exercício do seu direito de defesa (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011), manifestou que nas sessões extraordinárias, realizadas durante o

recesso parlamentar, os parlamentares daquela casa percebiam o valor correspondente a ¼ (um quarto) do valor do subsídio mensal.

Posteriormente no seu recurso (peça 1, fls. 6-7), sustentou que não houve violação à Constituição Federal, vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anaurilândia, no seu art. 111, § 4º, prevê tal bônus e que por força dos arts. 29 e 30 da Lei Maior seria assegurada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, impugnando pela glosa de despesa de R$ 6.187,50, assim sendo:



Ainda com relação ao item 2 da Decisão Simples em apreço, venho informar que o valor foi pago aos vereadores pela realização de sessão extraordinária em período de recesso parlamentar, conforme autoriza o § 4º do artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS.

Logo, não houve violação ao disposto no § 7º, do artigo 57 da Constituição Federal, que se refere somente aos Membros do Congresso Nacional.

Isto porque, nem as Leis Orgânicas do Municípios, nem lei municipal alguma, nem os regimentos internos das Câmaras Municipais, precisam prever paralelismo algum com a manobra constitucional nem da EC 19/1998 nem da EC 50/2006, simplesmente porque nada na Carta Federal a isso os obriga, nem de modo expresso nem de modo implícito ou indireto.

Fls.000007

T.C. - M. S.
Fls. 135
Rub.

Pelo inverso, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos Municípios o sólido, amplo e rígido direito de legislar sobre assuntos de interesse local, e a ninguém mais que a cada Município interessa dizer se e como pagará por sessões legislativas extraordinárias a seus Vereadores.

Ademais, o art. 29 da Constituição garante aos Municípios a prerrogativa de se organizarem por sua lei orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e na Constituição do Estado - e nenhuma delas erige a simetria no assunto aqui focado como princípio de obrigatória observância.

Sem delongas, observo que este Tribunal já teria vários posicionamentos favoráveis, reconhecendo como regular o pagamento das sessões extraordinárias aos parlamentares.

Num primeiro caso, cito o **Parecer –C nº 00/001/01**, de 18 de abril de 2001 oriundo do TC/MS 001427/2001, que assim previu:

Pergunta:

> É legal o pagamento pelo comparecimento à Sessão Extraordinária quando realizada? Em caso positivo, o valor pago a título de Sessões Extraordinárias (§ 7º do artigo 57 da Constituição Federal) convocadas durante a Sessão Legislativa Ordinária ou durante o recesso legislativo integra-se à despesa com a folha de pagamento?
>
> Resposta:

> Sim. O pagamento pelo comparecimento às Sessões Extraordinárias é constitucional, vedado apenas que a parcela indenizatória seja em valor superior ao do subsídio mensal, devendo o pagamento de tal parcela estar previsto no ato fixatório, sendo devido apenas em período de recesso legislativo, não incluídas as Sessões Extraordinárias realizadas eventualmente durante a Sessão Legislativa Ordinária.

Numa segunda situação há outro **Parecer – C nº 00/0010/08**, de 15 de outubro de 2008, oriundo do TC/MS 003963/2008, previu:

> Quesito nº 1:
>
> ...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?
>
> Resposta:
>
> A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal.
>
> Quesito nº 2:
>
> ...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?
>
> Resposta:
>
> As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 devem ser seguidas também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. “Contrário sensu”, prevalece a resposta acima

Sabe-se que o Parecer – C pela norma interna, prevista nos arts. 71 e 72 da Resolução TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, seria um instrumento de formalização do ato colegiado que solucione consulta formulada pelo jurisdicionado,

similar ao instituto criado recentemente pelo Código de Processo Civil, conhecido como IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Indubitavelmente, tais institutos visam no seu bojo firmar entendimentos acerca de determinados assuntos para permitir a uniformização de seus julgados e otimizar o tempo de julgamento por já existir postura sobre matéria específica.

Neste esteio, observo que não há qualquer irregularidade acerca do pagamento das sessões extraordinárias pagas aos parlamentares, pois, estiveram presentes os seus pressupostos, conforme requisitos dos Pareceres – C, ou seja, a sua realização se deu durante o recesso parlamentar com valores fixamente determinados e a devida previsão Legal, conforme arts. 111, § 4º[4] e 130[5] todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Anaurilândia.

Como corolário, não existindo qualquer irregularidade no pagamento das sessões extraordinárias não deve perdurar qualquer indagação acerca da **glosa de despesa.**

Transporte/Combustível e Falta de Controle Interno

Em relação à suposta falta de controle do uso dos veículos pertencentes a Câmara Municipal de Vereadores, a equipe técnica assim apurou:

[4] Art. 111 (...)

§ 4° _ Por sessão extraordinária o vereador presente a sessão perceberá o valor resultante do cálculo dividindo-se parte variável pelo número de sessões ordinárias do mês.

[5] Art. 130 _ A sessão extraordinária poderá ser convocada, em caso de urgência ou de interesses públicos relevante:
I _ de ofício, pelo Presidente da Câmara;
II _ por deliberação do Plenário em requerimento subscrito por um terço dos elementos da Câmara;
III _ pelo Prefeito Municipal;
§ 1º _ A sessão extraordinária será destinada exclusivamente a discussão e votação das matérias constante do ato de convocação;
§ 2º _ Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.
§ 3º _ O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão comunicando aos Vereadores em sessão ou mediante edital de convocação ambos com vinte e quatro horas de antecedência.
§ 4º _ Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber as disposições atinentes às sessões ordinárias.
§ 5º _ A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TCE-MS
Fls. 15
Rub.

17 – TRASPORTE/COMBUSTÍVEL

O Legislativo Municipal possui 02 (dois) veículos, sendo um Santana e um Gol, sendo gasto com combustível o valor de R$ 28.518,19.

Verificamos que a Legislativo Municipal não possui um controle adequado do consumo de combustível da sua frota, tais como fichas individuais, onde constam todos os dados como: Placa, Marca/Modelo, Nome do Motorista, Quilometragem inicial, final e percorrida no mês, Litros abastecidos e Média de consumo do veículo. Fls. 67 a 68

Novamente no seu direito de resposta (peça 9, fl. 97, TC/36711/2011) o autor manifestou que havia na ocasião o controle por meio de requisições e controle de autorização do uso do veículo, juntando simples modelos em branco tanto do controle e viagens como da requisição pelo uso dos veículos (peça, fls. 125-126).

Ressalto que a matéria aqui discutida não foi impugnada via recurso, ocasião que deixo de apreciá-la, denotando o seu conformismo*: tantum devolutum quantum apellatum.*

Acerca do efeito do devolutivo recursal o eminente mestre Nelson Nery Junior, assim destaca:

> *(...) o efeito devolutivo seria uma manifestação direta do principio dispositivo. A limitação do mérito do recurso, fixado pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada*[6] (...) (grifo é meu).

Ainda acerca do efeito devolutivo recursal, o próprio Código de Processo Civil, utilizado como fonte subsidiária nos casos da norma específica deste Tribunal assim prevê no § 1º, do art. 1.009:

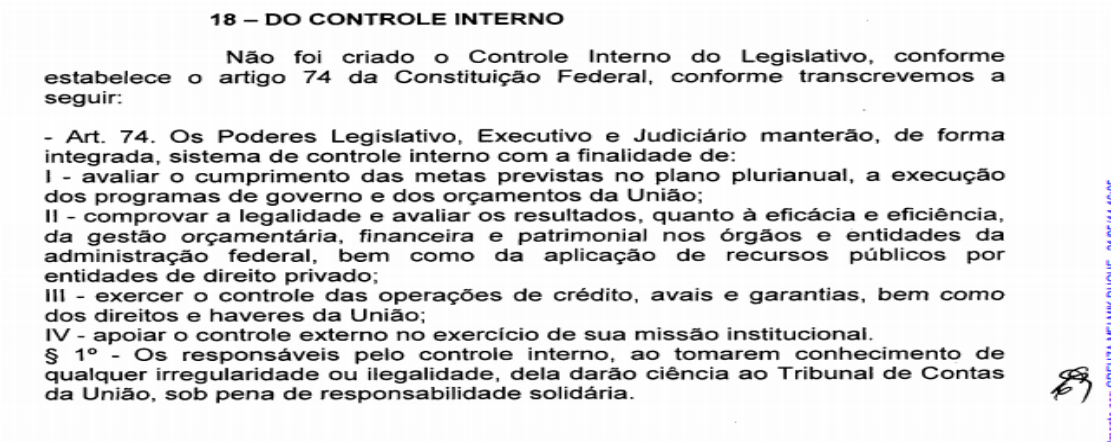
> **Art. 1.**009. Da sentença cabe apelação:
>
> **§ 1º** *As questões resolvidas na fase de conhecimento*, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão

[6] Nery Junior, Nelson et Nery, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2067.

> e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, *eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.* (grifo é meu).

Portanto, ante a falta de impugnação do referido tema na peça recursal cumulada com a falta de documentos e argumentos que possam modificar o teor da decisão objurgada, mantenho a irregularidade.

Sobre a falta do controle interno, a equipe técnica (peça 9, fl. 36, TC/36711/2011) assim se manifestou:



18 – DO CONTROLE INTERNO

Não foi criado o Controle Interno do Legislativo, conforme estabelece o artigo 74 da Constituição Federal, conforme transcrevemos a seguir:

- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Novamente, saliento que a matéria aqui discutida não foi impugnada via recurso, ocasião que deixo de apreciá-la, denotando o seu conformismo*: tantum devolutum quantum apellatum,* se valendo dos mesmos fundamentos acima abordados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto **pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso Ordinário** interposto por **MOACIR HENRIQUE BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, para reformar parcialmente a Decisão Simples – DS02 – SECSES - 173/2012, nos termos a seguir propostos:

I.declarar a **regularidade:**

a. acerca da falta de encaminhamento do Contrato Administrativo descrito no item 4.b (peça 3, fl. 12, TC/36711/2011);

b. do subsídio pago aos vereadores, conforme descrito nos itens 11.3 e 11.4 (peça 3, fl. 12, TC/36711/2011);

II. **excluir a impugnação de despesa** no valor total de R$ 35.692,02 (peça 5, fl. 16, item 2, TC36711/2011);

III.**reduzir a multa** para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS;

IV. **manter inalterada** as demais irregularidades apreciadas nas razões deste voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm